



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13727.000081/2003-55  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.516 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2019  
**Recorrente** CASA CARDÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. PRAZO PARA REVISÃO.

O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo utilizado, inclusive no que se refere às estimativas liquidadas mediante compensação escritural, com créditos de mesma espécie, para a qual era dispensada a apresentação de pedido ou declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), Cristiane Silva Costa e Livia De Carli Germano, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausentes, momentaneamente, o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 187/194) interposto pela Contribuinte contra o acórdão 1301-001.703 da 1ª Turma da 3ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação ou compensação direta (DCTF), devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº **1801-002.190**, de 25/11/2014 e **1402-001.736**, de 29/07/2014, no tocante à aplicação do prazo de homologação tácita das compensações que deram origem ao saldo negativo quando o Fisco deixa de efetuar o lançamento de ofício.

Acórdão paradigma nº **1801-002.190**:

COMPENSAÇÃO POR ENCONTRO DE CONTAS EM DCTF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/1991. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA A GLOSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A glosa de compensações efetuada por meio de encontro de contas em DCTF deve ser realizada mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142, e no

prazo do art. 150, §4º, ambos do CTN. Se não houve lançamento de ofício a compensação deve ser tida por tacitamente homologada e considerada na composição do saldo negativo.

Acórdão paradigma n.º **1402-001.736**:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, art. 156, II). DISCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REGULAR ATO DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. Discordando a Fazenda Pública do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, é mister proceder-se à lavratura do ato de lançamento de ofício visto que o crédito tributário anteriormente declarado pelo contribuinte, por força do direito que a lei lhe outorgou, foi por este liquidado. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DO ANO DE 1997. ESTIMATIVAS DO ANO DE 1997 COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE PERÍODO ANTERIOR (ANO DE 1996). COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE REGULAR ATO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Na inexistência de regular ato de lançamento alterando o saldo negativo apurado pelo contribuinte, incabível a glosa das estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ de período anterior, principalmente na hipótese de já houver transcorrido o prazo decadencial do direito de lançar as irregularidades apuradas na determinação do lucro líquido e do real.

### **Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial**

O despacho de admissibilidade, de fls. 1872 e ss, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial nos seguintes termos:

Examinando os acórdãos apresentados como paradigmas, na íntegra, verifica-se que tratam de situações similares à analisada no acórdão recorrido, com conclusões distintas.

Os acórdãos paradigmas, ao analisarem a glosa de compensação de estimativas mensais que compunham o saldo negativo de IRPJ, objeto de pedido de compensação com saldos de exercícios anteriores considerados inexistentes ou insuficientes, entenderam que uma vez transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que o Fisco procedesse ao lançamento das irregularidades apontadas, impunha-se a homologação dos valores extintos por compensação.

O acórdão recorrido, por sua vez, também analisou a glosa de compensação de estimativas mensais que compunham o saldo negativo de IRPJ, objeto de pedido de compensação com saldos de exercícios anteriores considerados inexistentes ou insuficientes e entendeu que os saldos negativos de IRPJ e CSLL não se submetem ao prazo de homologação tácita, cabendo ao sujeito passivo comprovar o direito creditório pleiteado mediante a apresentação de documentação pertinente.

Assim, entendo que restou caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.

### **Contrarrazões da PGFN**

Devidamente cientificada, a PGFN apresentou suas contrarrazões, às fls. 1876 e ss, e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.516 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 13727.000081/2003-55

## **Voto Vencido**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

### **Recurso Especial da PGFN**

#### **Conhecimento**

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da PGFN.

Entendo que os paradigmas apresentados e admitidos demonstram a divergência. Assim, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

#### **Mérito**

Breve Síntese:

Com base em alegados SALDOS CREDORES de IRPJ e de CSLL apurados no ano calendário de 2002, a interessada apresentou diversas DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, no intuito de liquidar débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal.

Entendendo que o crédito pleiteado pelo contribuinte não estava revestido dos necessários atributos de liquidez e certeza, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ) deixou de homologar, num primeiro momento, as compensações formuladas em papel de 07/05/2003 (original fls. 1/2); de 26/09/2006 (retificadora fls. 12/13); 13/05/2003 (fls. 05/06 e 07/08).

A recorrente apresentou DIPJ 2003 retificadora em 27/03/2008, antes de ter sido cientificada.

A DRJ verificou toda a documentação, identificou a necessidade da DRF se pronunciar acerca de cada DComp, inclusive reconheceu a homologação tácita em algumas delas, fls. 797:

Pois bem. CONSIDERANDO: (i) que a ciência do primeiro despacho decisório se deu em 10/04/2008 (AR fl. 64); (ii) que a ciência do segundo despacho decisório ocorreu em 17/04/2009 (AR fl. 523); e (iii) que, na hipótese de retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação passa a ser a data da apresentação da retificadora (art. 60 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28/12/2005); DEVO CONCLUIR que as compensações objeto das PER/DComPs de nº 39756.25947.180603.1.3.03-0454 (fls. 81/84) e de nº 24003.60469.180603.1.3.02-5003 (fls. 85/88) já se encontram tacitamente homologadas:

| PER/D/COMP Nº                  | Natureza     | Fls. do Processo | Pesquisa SIEF | Data da apresentação | Clãncia do despacho | Resultado              |
|--------------------------------|--------------|------------------|---------------|----------------------|---------------------|------------------------|
| (Formulário em papel)          | Retificadora | Fls. 12/13       | -----         | 26/09/2006           | 10/04/2008          | -----                  |
| (Formulário em papel)          | Original     | Fls. 05/06       | -----         | 13/05/2003           | 10/04/2008          | -----                  |
| (Formulário em papel)          | Original     | Fls. 07/08       | -----         | 13/05/2003           | 10/04/2008          | -----                  |
| 04752.62528.260906.1.7.02-3619 | Retificadora | Fls. 69/72       | Fls. 534      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 05845.60400.270906.1.7.03-4089 | Retificadora | Fls. 77/80       | Fls. 535      | 27/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 39756.25947.180603.1.3.03-0454 | Original     | Fls. 81/84       | Fls. 536      | 18/06/2003           | 17/04/2009          | Homologada tacitamente |
| 24003.60469.180603.1.3.02-5003 | Original     | Fls. 85/88       | Fls. 537      | 18/06/2003           | 17/04/2009          | Homologada tacitamente |
| 35453.59671.260906.1.7.02-0002 | Retificadora | Fls. 94/97       | Fls. 538      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 24062.01529.270906.1.7.03-3475 | Retificadora | Fls. 103/106     | Fls. 539      | 27/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 06942.24389.260906.1.7.02-2609 | Retificadora | Fls. 111/114     | Fls. 540      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 00468.48202.270906.1.7.03-0359 | Retificadora | Fls. 119/122     | Fls. 541      | 27/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 13757.75825.260906.1.7.02-6593 | Retificadora | Fls. 127/130     | Fls. 542      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 14296.58790.270906.1.7.03-3035 | Retificadora | Fls. 135/138     | Fls. 543      | 27/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 12314.01259.270906.1.7.03-1091 | Retificadora | Fls. 143/146     | Fls. 544      | 27/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 05401.86245.260906.1.7.02-0256 | Retificadora | Fls. 151/154     | Fls. 545      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 03608.31726.260906.1.7.02-9837 | Retificadora | Fls. 159/162     | Fls. 546      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 07054.57485.270906.1.7.03-8750 | Retificadora | Fls. 167/170     | Fls. 547      | 27/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 24253.91915.180906.1.7.02-5602 | Retificadora | Fls. 175/178     | Fls. 548      | 18/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 18070.68768.260906.1.3.02-3662 | Original     | Fls. 179/182     | Fls. 549      | 26/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 10337.25543.280906.1.3.02-5220 | Original     | Fls. 183/186     | Fls. 550      | 28/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |
| 17169.67284.280906.1.3.03-1565 | Original     | Fls. 187/190     | Fls. 551      | 28/09/2006           | 17/04/2009          | -----                  |

Ocorre porém que ela identificou as antecipações mensais quitadas em 2002 mediante DCTF:

| IRPJ – ESTIMATIVAS MENSAIS |                            |                                 |                          |                            |
|----------------------------|----------------------------|---------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Período de Apuração        | Valor apurado na DIPJ/2003 | Informações extraídas das DCTFs |                          |                            |
|                            |                            | Valor do débito confessado      | Crédito ref. a Pagamento | Crédito ref. a Compensação |
| 01/2002                    | 73.076,90                  | 73.076,89                       | 73.076,89                | 0,00                       |
| 02/2002                    | 48.049,23                  | 48.049,23                       | 48.049,23                | 0,00                       |
| 03/2002                    | 50.675,70                  | 50.675,70                       | 0,00                     | 50.675,70                  |
| 04/2002                    | 61.188,57                  | 61.188,56                       | 0,00                     | 61.188,56                  |
| 05/2002                    | 52.901,27                  | 52.901,26                       | 0,00                     | 52.901,26                  |
| 06/2002                    | 48.850,45                  | 48.850,45                       | 0,00                     | 48.850,45                  |
| 07/2002                    | 61.239,03                  | 61.239,03                       | 0,00                     | 61.239,03                  |
| 08/2002                    | 61.889,23                  | 61.889,23                       | 0,00                     | 61.889,23                  |
| 09/2002                    | 60.444,96                  | 60.444,96                       | 15.295,87                | 0,00                       |
| 10/2002                    | 67.541,30                  | 67.541,29                       | 67.541,29                | 0,00                       |
| 11/2002                    | 58.335,38                  | 58.335,38                       | 58.335,38                | 0,00                       |
| 12/2002                    | 57.729,85                  | 57.729,85                       | 57.729,85                | 0,00                       |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>701.921,87</b>          | <b>701.921,83</b>               | <b>320.028,51</b>        | <b>336.744,23</b>          |

| CSLL – ESTIMATIVAS MENSAIS |                            |                                 |                          |                            |
|----------------------------|----------------------------|---------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Período de Apuração        | Valor apurado na DIPJ/2003 | Informações extraídas das DCTFs |                          |                            |
|                            |                            | Valor do débito confessado      | Crédito ref. a Pagamento | Crédito ref. a Compensação |
| 01/2002                    | 40.541,52                  | 40.541,52                       | 40.541,52                | 0,00                       |
| 02/2002                    | 27.026,58                  | 27.026,58                       | 27.026,58                | 0,00                       |
| 03/2002                    | 28.444,88                  | 28.444,88                       | 0,00                     | 28.444,88                  |
| 04/2002                    | 34.121,83                  | 34.121,83                       | 0,00                     | 34.121,83                  |
| 05/2002                    | 29.646,69                  | 29.646,69                       | 0,00                     | 29.646,69                  |
| 06/2002                    | 27.459,25                  | 27.459,25                       | 0,00                     | 27.459,25                  |
| 07/2002                    | 34.149,08                  | 34.149,08                       | 34.149,08                | 0,00                       |
| 08/2002                    | 34.500,19                  | 34.500,19                       | 34.500,19                | 0,00                       |
| 09/2002                    | 33.720,28                  | 0,00                            | 0,00                     | 0,00                       |
| 10/2002                    | 37.552,30                  | 37.552,30                       | 37.552,30                | 0,00                       |
| 11/2002                    | 32.581,11                  | 32.581,11                       | 32.581,11                | 0,00                       |
| 12/2002                    | 32.254,12                  | 0,00                            | 0,00                     | 0,00                       |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>391.997,83</b>          | <b>326.023,43</b>               | <b>206.350,78</b>        | <b>119.672,65</b>          |

No entanto, não considerou as compensações pois a interessada não trouxe nenhum documento que identificasse, de forma clara, a origem do crédito utilizado.

E assim, também entendeu a decisão recorrida, de que o crédito apresentado pelo recorrente não possuía liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN. Ainda que o contribuinte tivesse apresentado juntamente com o Recurso Voluntário, documentação vasta dos volumes 4 a 8 deste autos, que se referem a toda explicação encontrada no próprio recurso. O recorrente demonstra desde 1998 a geração inicial do crédito de saldo negativo, que vai sendo utilizado ano a ano até o período em questão, 2002.

De fato, não há razões contábeis como queria o acórdão recorrido.

Tratou, também de questão nova trazida aos autos acerca da homologação tácita

Constata-se do voto recorrido que os saldos credores de IRPJ e CSLL apurados pela recorrente devem-se, exclusivamente, a recolhimentos de estimativas mensais e, de acordo com as informações prestadas nas DCTFs as estimativas teriam sido quitadas, em parte por pagamentos efetuados através de Darf, em parte por compensações efetuadas com outros créditos, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior. Logo o reconhecimento do direito creditório exige a comprovação da apuração e liquidação das referidas estimativas e, foi exatamente o que foi feito pela decisão recorrida à vista das informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Enfim, não logrando o interessado apresentar elementos que comprovem a totalidade do crédito que alega possuir frente à Fazenda, é de se reconhecer o seu direito creditório apenas em relação à parcela reputada líquida e certa pela autoridade fiscal.

Ressalte-se, que na sessão de julgamento do dia 23/10/2014, a recorrente representada por novos signatários (advogados) protocoliza memorial aduzindo, em síntese, *"da impossibilidade da glosa de compensação realizada diretamente em DCTF após o prazo do art. 150, § 4º, do CTN."*

O "prazo de homologação tácita" alegado pelo contribuinte que seria de cinco anos, corresponderia ao mesmo prazo decadencial para o lançamento (constituição da obrigação tributária), previsto no CTN. Indica como paradigma recente julgado desta mesma Turma (Acórdão 1301-001.633, de 28/08/2014).

Este tema não foi objeto de apreciação em primeira instância pois não ventilado na impugnação. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passemos a análise.

É certo que a decadência opera no sentido do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Em consequência, após cinco anos passados da ocorrência do fato gerador, o Fisco não mais poderá formalizar lançamento para exigência de crédito tributário e impor penalidades, ou seja, constituir exigências tributária, nos exatos termos do 150, § 4º. do CTN, conforme alegação da recorrente.

Ademais:

O ponto aqui que deve ser analisado, é que estamos tratando de compensações efetuadas antes de 30/10/2002, onde foram efetuadas diretamente na DCTF do contribuinte. E a análise efetuada pela DRJ muito bem analisa tais pontos e reconhece tais compensações, apenas não aceita tais créditos diante da não apresentação da sua origem.

Declaração de voto da Conselheira Cristiane Silva Costa 9101-0002.548:

Portanto, o caso dos autos, no ponto em que chega a esta Turma para julgamento, trata especificamente da negativa de reconhecimento de crédito tributário (saldo negativo do ano de 2002) pela falta de comprovação por meio de escrituração contábil dos valores de estimativa mensal, devidamente declaradas em DCTF, compensadas na forma então permitida, com saldo negativo do ano anterior (2001).

Com efeito, apenas a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, previu a apresentação de declaração de compensação, posteriormente aos fatos em análise nos presentes autos. A vigência da MP 66/2002 só ocorreu a partir de 30 de agosto de 2002, como previsto no artigo 63, da citada Medida Provisória.

Pois bem.

A alegação do contribuinte da compensação informada em DCTF em 2001 das estimativas mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2002 com saldo negativo de 2001 é confirmada pelo extrato SIEF às fls. 2.251/2.252 dos autos. Com efeito, consta deste extrato a existência e compensações, com origem em saldo negativo, devidamente declarado em DCTF nos meses: 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002.

Se por hipótese não fosse homologada a compensação das estimativas em análise apresentadas entre janeiro e maio de 2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional deveria executar os valores respectivos pelos meios próprios (Parecer PGFN/CAT nº 88/2014).

Veja-se, mas tal procedimento dependeria da negativa da compensação, no prazo legal, qual seja, 5 (cinco) anos.

Como me manifestei em oportunidades anteriores, o prazo para homologação de compensação, mesmo antes da alteração do artigo 74 pela Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), era de 5 (anos), pela aplicação do artigo 156, §4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, proferi voto vencido no acórdão nº 9101-002.540 (processo administrativo nº 10880.003395/99-56).

Aliás, a Medida Provisória nº 2.158/2001 veio prever que:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante disso, se não lançadas eventuais diferenças no caso das estimativas de janeiro a maio de 2001, há que se concluir pela sua homologação tácita. Sem que tenhamos conhecimento de qualquer negativa da compensação ou de lançamento de diferença apurada pela Receita Federal, é defeso exigir-se do contribuinte a comprovação escritural do saldo negativo de 2001, depois do prazo legal para guarda de livros fiscais daquele ano calendário. Sobreleva considerar que o artigo 90, da MP 2.158/2001 modificou-se com a publicação da Lei nº 10.833/2003, para então estabelecer que somente a multa deveria ser lançada caso apuradas diferenças, disposição coerente com

o artigo 74, §5º, com redação conferida pela mesma Lei (que explicitou a homologação tácita das compensações no prazo de 5 anos).

De toda sorte, em 2002 a DCTF tinha natureza de confissão de dívida das estimativas (de janeiro, fevereiro, março e maio de 2002), conforme artigo 5º, §1º, do Decreto Lei nº 2.124/1984 e de Instruções Normativas da Receita Federal.

Diante disso, caso não houvesse crédito a compensar a despeito da informação em DCTF caberia à Receita Federal efetuar lançamento destas diferenças na forma definida pela MP 2.158/2001. Sem que tenha efetuado qualquer cobrança ou ausente informação nos autos a esse respeito há que se prestigiar a segurança jurídica e a imutabilidade daquela DCTF, que constituiu o débito da estimativa (de janeiro a maio de 2002) e informou a existência de compensação. Após o prazo de 5 (cinco) anos, assim, é vedada exigência de comprovação escritural do crédito que originou as compensações, isto é, do saldo negativo de 2001.

Pondero que não adoto integralmente o entendimento do ex-Conselheiro Carlos Pelá, manifestado no acórdão recorrido, no que tange à impossibilidade de análise da composição do saldo negativo após o transcurso de 5 (cinco) anos. Como citado por aquele ex-Conselheiro:

"De um modo geral, para verificar a legitimidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL pleiteados pelos contribuintes, o Fisco (i) revisa as bases de cálculo apuradas pelo contribuinte por meio da análise de sua escrituração comercial e fiscal; (ii) confirmar os valores relativos às retenções na fonte sofridas pelo contribuinte e verifica se os respectivos rendimentos foram devidamente submetidos à tributação em sua DIPJ; e (iii) confirma os recolhimentos relativos às antecipações de IRPJ e CSLL pagas ao longo do ano-calendário em questão.

De fato, não é possível, após o prazo de 5 (cinco) anos a revisão da base de cálculo apurada pelo contribuinte, devidamente declarada à Receita Federal pelos meios próprios, notadamente declarações com efeito de confissão de dívida (item "a" mencionado acima).

De outro lado, entendo perfeitamente possível a confirmação de retenções na fonte e recolhimentos relativos às antecipações de IRPJ e CSLL extintas ao longo do ano-calendário (2002). Ocorre que há limitações a estas confirmações (retenção e estimativas mensais extintas), como tratado em razões acima. Assim, não é possível após o transcurso de 5 (cinco) anos, exigir escrituração contábil, quando os valores foram devidamente declarados por meio cabível (DCTF), com efeito de confissão de dívida, como é o caso dos autos.

Diante disso, voto por **dar provimento ao recurso especial**, para reconhecer a existência de saldo negativo relativamente às estimativas acima enumeradas (janeiro, fevereiro, março e maio de 2002), devidamente informadas em DCTF.

Dessa forma, reconheço a existência do saldo negativo relativo às estimativas mensais de IRPJ (março a agosto de 2002) e CSLL (março a junho de 2002) devidamente informadas em DCTF.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL do Contribuinte, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto



## Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao provimento do recurso especial, pautado na impossibilidade de o Fisco questionar a liquidação por compensação das estimativas integradas aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, destinados a compensações declaradas a partir de 07/05/2003 e objeto de não-homologação em despacho científico à Contribuinte em 10/04/2008, complementado em 17/04/2009 em relação a outras Declarações de Compensação – DCOMP vinculadas ao mesmo crédito.

Como bem relatado, estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, vencidas antes de 30/10/2002, foram glosadas na apuração dos saldos negativos porque a Contribuinte não comprovou os direitos creditórios utilizados para liquidá-las por meio de compensação. Tais compensações, de fato, se promovidas com direitos creditórios de mesma espécie, não exigiriam a apresentação de pedido ou declaração de compensação, conforme autorizava o art. 66 da Lei nº 8.383/91, até ser derogado pela alteração promovida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. E, para questioná-las, deveria o Fisco observar, em regra, o prazo decadencial para revisão dos registros escriturais do sujeito passivo, na forma do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN.

Contudo, os débitos assim liquidados representam antecipações que compõem o saldo negativo utilizado em compensação a partir de 07/05/2003, mediante apresentação de DCOMP. E, na forma do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *o prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Significa dizer que, ao apresentar DCOMP destinando direito creditório à extinção de outros débitos, o sujeito passivo submete-se ao regramento vigente que confere ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de entrega da DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado, o que implica a possibilidade de a autoridade fiscal questionar, nesse prazo, os elementos de sua apuração, em especial as antecipações promovidas no ano-calendário, na hipótese de o direito creditório se referir a saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Dessa forma, se questionado antes do decurso do prazo de homologação tácita previsto no referido art. 74, §5º, o sujeito passivo deve, necessariamente, provar como liquidou as antecipações que, confrontadas com o tributo devido no ano-calendário, formam o saldo negativo utilizado em compensação mediante DCOMP.

Frise-se que a alegada homologação tácita das compensações escriturais das estimativas ainda não havia se verificado à época em que o sujeito passivo iniciou a apresentação das DCOMP, em 07/05/2003. Logo, ao pretender se valer da nova modalidade de compensação criada com a Medida Provisória nº 66, de 2002, o sujeito passivo submete-se ao prazo que passou a ser nela estabelecido para conferência do direito creditório utilizado.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o Fisco pode questionar as antecipações que compõem o saldo negativo, como é o caso, também, das retenções sofridas no período, passíveis de glosa se o sujeito passivo não provar, quando questionado antes do prazo

de homologação tácita da DCOMP, não só que arcou com as retenções, como também que ofereceu os rendimentos correspondentes à tributação. Neste sentido é a Súmula CARF n.º 80:

**Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010

Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010

Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, se o sujeito passivo não prova as antecipações, correta a glosa, nos saldos negativos utilizados, das estimativas liquidadas por meio de compensação escritural, subsistindo a não-homologação das compensações acerca das quais a autoridade julgadora de 1ª instância afastou a ocorrência de homologação tácita, e que não foram alcançadas pelo direito creditório reconhecido naquela decisão.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada